



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraúci

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

DESPACHO

Nº 15/20

EMENTA:

CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), COM BASE NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 069/2020 E Nº076/2020, NO MUNICÍPIO RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19529/2020
Data: 26/03/2020 Horário: 15:08
LEG - Substitutivo nº 1 - PLC 15/2020

- Artigo 1º** - Dispõe sobre a concessão de benefício tributário no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), enquanto perdurar o Estado de Emergência Municipal em Ribeirão Preto (Decreto nº 069/2020), e o Estado de Calamidade Pública Municipal (Decreto nº 076/2020) e outros decretos estadual e federal de calamidade pública, pelo período pró-rata (mensal) do exercício vigente enquanto durar a pandemia do Coronavírus (Covid 19).
- Artigo 2º** - O benefício o de que trata o caput do art. 1.º desta Lei, será concedido de ofício por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Artigo 3º** - O benefício tributário de que trata o caput do art. 1.º desta Lei, se dará nas seguintes condições:
- I – 100% (cem por cento) Total - quando o requerente for possuidor de único imóvel, servindo este como sua residência e área construída de até 100m² (cem metros quadrados);
 - II - 50% (cinquenta por cento) Parcial - quando o imóvel tiver mais de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados) completos;
 - III - 25% (vinte e cinco por cento) Parcial - quando o imóvel tiver mais de 200m² (duzentos metros quadrados).

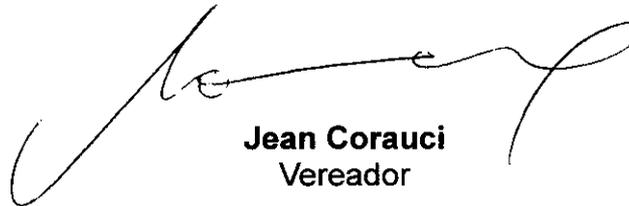


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Corauci

- Artigo 4º** - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.
- Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020.



Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraúci

JUSTIFICATIVA

O prefeito Duarte Nogueira, decretou situação de emergência na saúde pública em Ribeirão Preto, determinando suspensões no funcionamento de estabelecimentos na cidade. Posteriormente também decretou o Estado de Calamidade Pública Municipal (Dec. 076/2020), restringindo ainda mais a circulação de pessoas e determinando o fechamento de inúmeras atividades comerciais.

As medidas visam conter o avanço do novo coronavírus, causador da doença Covid-19, no município. A cidade já tem 6 casos confirmados e centenas sendo investigados.

Entre as medidas previstas estão a suspensão de todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza.

Com a suspensão das atividades econômicas, e a determinação que se faça isolamento social, vem conseqüente uma grave crise financeira, portanto tal projeto visa minimizar tais impactos aos munícipes de nossa cidade.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Uma vez expostas as razões que fundamentam e justificam o objeto da presente propositura, é imprescindível enfatizar que tal matéria não possui vício de iniciativa, cuidando tão somente de postura incentivando e criando mecanismos que possam melhorar relação entre quem faz os serviços públicos em nossa cidade. Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em seu art. 8º, "a", 11, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal de Vereadores, autorizando, de maneira genérica, legislar sobre tributos municipais, inclusive concedendo isenções. Na mesma seara, já é reconhecido no Colendo Supremo Tribunal Federal que o Poder Legislativo não comete vício de iniciativa ao legislar em matéria tributária de interesse municipal.

Malgrado isso, o art. 30 da Constituição Federal, afere sobre a competência dos municípios, reconhecendo que este tem a obrigatoriedade de legislar sobre assuntos de interesse local. Na mesma linha de intenção, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação da presente Lei.
(Anexos)

1 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 10.241 de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria do Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraucci

é concorrente. Improcedência da ação.

2 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o "IPTU VERDE" (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

3 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 568, de 1º de junho de 2016, do município de Jundiá - ato normativo de autoria parlamentar concedendo benefício fiscal pela adoção de medidas ecológicas - competência legislativa concorrente - precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - reflexos no orçamento do município - irrelevância - norma que não cria obrigações ou aumento de despesa ao poder público - afronta aos artigos 5º e 111, ambos da Constituição Estadual - não reconhecimento - ação julgada improcedente, cassada a liminar.

4 - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e § 6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, § 3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ-SP 20018416920188260000 SP 2001841-69.2018.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 13/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2018).